

PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
7/2023-004FME

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL COM ENTREGA IMEDIATA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COMPREENDENDO: ABACATE IN NATURA; AMIDO DE MILHO; CAFÉ TORRADO E MOÍDO; CENOURA IN NATURA; CHUCHU IN NATURA; COCO RALADO; FERMENTO BIOLÓGICO; FERMENTO QUÍMICO; LEITE ZERO LACTOSE EM PÓ; LEITE DE SOJA E PÃO FRANCÊS ASSADO, DESTINADOS AO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente em síntese, refere-se à contratação de empresa para aquisição emergencial de gêneros alimentícios, destinados à preparação de merenda escolar. Sendo que conforme se depreende do projeto básico apresentado, a emergência é decorrente da necessidade de que os itens integram o cardápio à ser fornecido para milhares de alunos da rede pública de ensino, e cujo fornecimento não pode ser interrompido em razão da sua natureza.

Para tanto, o ilustre Secretário de Educação apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor dos itens com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se a justificativa constante no Projeto Básico que:

2.1. *Trata-se de aquisição emergencial, com entrega imediata de itens alimentícios com destinação a fabricação de alimentação escolar para a Educação Básica no Município de Tucumã - PA.*

2.2. *A necessidade para tal, decorre que os itens solicitados, integravam o Processo Licitatório nº 9/2022-048FME, e foram fracassados. Sendo que abacate in natura; amido de milho; café torrado e moído; cenoura in natura; chuchu in natura; coco ralado; fermento biológico; fermento químico; leite zero lactose em pó; leite de soja e pão francês assado integram o cardápio que será ofertado nas unidades de ensino da educação básica que iniciarão o seu calendário letivo de 2023, na segunda quinzena deste mês.*

2.3. *É importante destacar que este Município é conveniado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e ao Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE, que no Município de Tucumã-PA atendem aproximadamente mais de 10.000 (dez mil) alunos da rede Básica de Ensino.*

2.4. *Ora, o fornecimento de alimentação escolar é ação que não pode ser interrompida parcialmente e quiçá suspensa. Dentro do planejamento nutricional realizado, os itens que se pretende adquirir neste ato são essenciais e como não há estoque dos mesmos, não encontramos alternativa para sua aquisição enquanto o novo processo licitatório regular aguarda o seu deslinde, exceto por esta modalidade. O binômio necessidade e legalidade no caso vertente, possui lastro nos termos do art.24, IV da lei 8.666/93.*

2.5. *Nesta seara, portanto, justifica-se a aquisição dos mesmos por Dispensa de Licitação, pois conforme já esclarecido acima, os mesmos são indispensáveis e possuem utilização em serviço de natureza continuada.*

2.6. *Ora, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais inadiáveis. Objeto que o dispositivo legal evocado, contempla direta e objetivamente, vez que no caso vertente, os itens de aquisição já estão em fase de processo licitatório próprio. Contudo, o lapso temporal para sua conclusão e efetiva possibilidade de fornecimento é superior à necessidade real momentânea, frisando-se mais uma vez que em razão da natureza dos itens, sua utilização e o público que será atingido, não pode esta gestão aguardar este prazo.*

2.7. *No tocante à estimativa de quantitativo, esclareça-se que o montante apurado, teve como base de referência o consumo médio mensal e para esta dispensa, medida temporária que vigorará tão somente enquanto o processo regular é finalizado, assim, contabilizou esta mesma estimativa.*

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada que colhemos ao norte, que ressalta que a contratação que se pretende realizar, decorre não apenas da utilidade pública como do interesse social decorrentes também de serviço que não pode ser interrompido em razão da sua natureza.

De igual sorte, que a aquisição que se pretender realizar por meio deste processo, já possui pregão eletrônico em andamento. O que demonstra e comprova o animus da gestão em não se valer da exceção, mas sim da regra, contudo, garantindo que o usuário da rede pública de ensino, não tenha nenhum tipo de transtorno e ou consequências com eventual falta da merenda escolar. Preocupação e resultado que só se pode atingir neste momento via esta dispensa temporária.

Tornar disponível a utilização de ferramentas e recursos que busquem o fornecimento de merenda escolar, por si só, é argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada. O que inclusive foi pontuado na justificativa apresentada.

Destarte, o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

*legalidade, impessoalidade, moralidade,
publicidade e eficiência...”*

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição de itens para atender a merenda escolar, é ato que está em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 30 de janeiro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica